



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001375/93-19
Recurso nº : 115.854 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex de 1993
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.537

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO FISCO - FALTA DE ATENDIMENTO - PENALIDADE

A falta de atendimento à solicitação de informações sobre operações realizadas por contribuintes em instituições financeiras no prazo marcado, necessárias à instrução de processo para o qual essas informações são requeridas, enseja a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 7º da Lei nº 8.021/90.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10410.001375/93-19
Acórdão nº : 103-19.537
Recurso nº : 115.854
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A, já qualificado nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 01/02.

A exigência fiscal decorre da inobservância ao cumprimento das obrigações de prestar informações à Receita Federal, quando solicitadas, acerca das operações realizadas por contribuintes em instituições financeiras.

A autuação está fundamentada nas disposições do art. 8º da Lei 8.021, de 1990, que sujeita a instituição financeira a uma penalidade de 599,24 UFIR por dia de atraso no fornecimento das informações solicitadas, conforme art. 8º, parágrafo único, c/c art. 7º, § 1º da Lei nº 8.021/90 e art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 06, alegando que a solicitação referia-se a uma operação de crédito realizada em 10/12/86, vencida em 08/06/87, isto é, eram informações sobre operação realizada há mais de sete anos e liquidada há mais de seis anos, sendo quase impossível a sua recomposição, porque as informações não são arquivadas e também porque tais documentos já foram incinerados. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração por tratar-se de solicitação de informações sobre documentos com mais de seis anos e exercícios financeiros, ou seja, sobre documentos que já foram destruídos por terem atingido seu prazo de prescrição.

A autoridade julgadora a quo, na decisão de fls. 10, julgou procedente a ação fiscal, afirmando que a penalidade definida pela legislação tem como objetivo punir as entidades ali definidas quando deixarem de observar os prazos para atendimento dos pedidos de informações. Atender ao pedido de informação não significa dizer que a entidade intimada sempre terá condições de fornecer os dados solicitados pela autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10410.001375/93-19
Acórdão nº : 103-19.537

fiscal. O atendimento em tempo hábil estará também caracterizado com a resposta negativa, justificando as razões que impossibilitem o fornecimento dos elementos solicitados, as quais serão apreciadas pelo requisitante. O que a legislação objetiva coibir, no interesse do andamento da administração, é que os pedidos regularmente formulados não merecem a atenção devida por parte das entidades obrigadas a prestar as informações.

Ciente em 04/09/97, sexta-feira, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 21-V, a autuada interpôs recurso a este Conselho protocolando seu apelo em 06/10/97. Em suas razões, afirma que em momento algum adotou medidas arbitrárias ao não emitir ofício resposta em tempo hábil, com resposta negativa para as informações da intimação. Alega que a resposta de que não poderia atender à intimação foi feita pessoalmente, na época, através do gerente da ex agência de Maceió. A autuada considerou que uma resposta formal negativa e com justificativas da extinção/incineração dos documentos já prescritos não fosse a mais adequada em relação à resposta verbal. Alega, ainda, que tendo decorrido mais de cinco anos, não teria obrigatoriedade de manter os documentos contábeis e fiscais, não podendo o agente fiscal intimá-lo a prestar informações sobre tais documentos. Cita, em abono a sua tese, o art. 173 do CTN e o art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", e XXXV da Constituição Federal de 1988.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10410.001375/93-19
Acórdão nº : 103-19.537

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

Trata-se de penalidade aplicada pelo não atendimento de informações solicitadas pelo Delegado da Receita Federal em Maceió, com a finalidade de instruir processo formalizado contra a empresa Dumont-Imóveis e Incorporações Ltda, na forma do § 1º do art. 7º c/c art. 8º da Lei nº 8.021/90, verbis:

Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

§ 1º As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação. O não-cumprimento desse prazo sujeitará a instituição à multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia útil de atraso.

(...)

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Os estabelecimentos bancários não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias de contas correntes de seus depositantes ou de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados, se a autoridade fiscal julgar necessário à instrução de pro-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10410.001375/93-19
Acórdão nº : 103-19.537

cesso para o qual essas informações são requeridas. Inaplicável, nestas hipóteses, o sigilo bancário de que trata o art. 38 da Lei nº 4.595/64.

No caso sob exame, as informações referiam-se a uma operação de crédito realizada em 1986. Alega a recorrente que os documentos solicitados já haviam sido incinerados, razão pela qual optou por atender a intimação pessoalmente por considerá-la mais adequada. Data maxima venia, as argumentações da recorrente não podem prevalecer. Os atos e termos processuais para que possam surtir os efeitos legais devem ser escritos e, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade. O fato de a recorrente ter incinerado os documentos ou de já ter transcorrido o prazo decadencial a que se refere o art. 173 do CTN não a desobriga de prestar informações, ainda que negativa. O que ensejou a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 7º da Lei nº 8.021/90 foi exatamente a falta de atendimento à solicitação de esclarecimentos no prazo marcado.

Não vislumbro, ademais, qualquer ofensa ao texto constitucional, em especial, ao disposto nos incisos XXXIV e XXXV. O primeiro, que trata do direito de petição, plenamente atendido no momento em que a recorrente ingressou, independente do pagamento de taxas, com suas razões de defesa, inaugurando a fase litigiosa. O segundo, direito a ser exercido no âmbito do Poder Judiciário, independentemente do esgotamento prévio das vias administrativas.

Isto posto, conheço o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES